



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Proc. n. 0008658-63.2007.8.11.0041

Vistos etc.

Cuida-se de **Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário c/c Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa**, com pedidos liminares, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face de **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Guilherme da Costa Garcia, Luiz Eugênio de Godoy, Nivaldo de Araújo, Varney Figueiredo de Lima, Paulo Sérgio da Costa, José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira**, por terem, em tese, fraudado processo licitatório, para desvio e apropriação de recursos públicos do Poder Legislativo Estadual, por meio de depósitos bancários à empresa A.L.C. da Silva - Serviços. Ressai da exordial que foi instaurado o Inquérito Civil n° 000328-002/2004, em continuidade às investigações relativas às denúncias de desvio e apropriação indevida de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da emissão e pagamento com cheques para empresas inexistentes.

Relata que tais investigações tiveram início em virtude da notícia da existência de operações financeiras irregulares envolvendo a Assembleia Legislativa de Mato Grosso e a empresa Confiança *Factoring* Fomento Mercantil Ltda., pertencente ao grupo João Arcanjo Ribeiro, que teria sido utilizada para lavagem de dinheiro proveniente da ALMT.

Aduz que para apurar a ocorrência destes pagamentos, ingressou com uma medida judicial de exceção ao sigilo bancário da conta corrente de titularidade da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que revelou inúmeros pagamentos feitos da conta corrente da AL/MT, sendo que foram

identificadas trinta e quatro (34) cópias de cheques nominais à empresa A.L.C. da Silva - Serviços., totalizando o valor de R\$1.957.287,90 (um milhão novecentos e cinquenta e sete mil duzentos e oitenta e sete reais e noventa centavos).

Assevera que durante as investigações foi constatado que a referida empresa não foi localizada no endereço mencionado no seu contrato social, afirmando que no local funciona uma papelaria há mais de quinze anos; não tinha autorização para emitir notas fiscais; não declarou o recolhimento de imposto sobre serviço; estava com a inscrição municipal suspensa; não possui registro de empregados e nem pagamento previdenciários, se tratando de empresa inexistente, que teria sido criada para possibilitar os pagamentos fraudulentos e dilapidar o patrimônio público.

Afirma que o contrato social constava como proprietário a pessoa de nome Aeceo Luiz Cavalcante da Silva, tendo como RG n. [REDACTED] pertencente a pessoa de nome João José da Silva; sendo constatado que a referida empresa teria sido criada em 21/03/2000 e, em 04/04/2000, recebeu o primeiro cheque sacado da conta da ALMT, emitido em seu favor.

Relata que a criação das empresas irregulares ou inexistentes, para se beneficiarem com os cheques emitidos pela ALMT, teve a participação efetiva dos requeridos José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira, os quais foram os contadores responsáveis pela organização e preparação de algumas empresas, inclusive, a empresa A.L.C. da Silva - Serviços.

Esclareceu que na época dos fatos, os requeridos José Geraldo Riva e Humberto de Mello Bosaipo, atuavam respectivamente, como Presidente e 1º Secretário da Mesa Diretora, e teriam emitido os cheques como pagamento para empresa inexistente A.L.C da Silva - Serviços., com a colaboração dos servidores da ALMT, ou seja, os requeridos Guilherme da Costa Garcia, Luiz Eugenio de Godoy, Nivaldo Araújo e Varney Figueiredo de Lima, que eram responsáveis a época dos fatos pelos setores de finanças, licitação e patrimônio da ALMT.

Já o requerido Paulo Sergio da Costa Moura era assessor especial da Presidência da ALMT e teria sido o real beneficiário do cheque n. 007065, emitido e sacado da conta da ALMT, em nome da empresa A.L.C da Silva - Serviços.

Afirmou que os requeridos praticaram atos de improbidade administrativa, causando enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, tendo ainda, infringido os princípios administrativos.

Requeriu, ao final, a procedência desta ação, com a finalidade de aplicar aos requeridos todas as sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, bem como condená-los à reparação integral dos danos causados ao erário, em caráter solidário, incidindo juros e correção sobre o montante a ser restituído, no valor de R\$1.957.287,90 (um milhão novecentos e cinquenta e sete mil duzentos e oitenta e sete reais e noventa centavos).

Com a inicial vieram os documentos que o requerente entendeu pertinentes à demonstração do seu direito, atribuindo à causa o valor de R\$1.957.287,90 (um milhão novecentos e cinquenta e sete mil duzentos e oitenta e sete reais e noventa centavos). Pelo despacho proferido no Id. 58957182 (fls. 34) foi determinada a notificação dos requeridos.

O representante do Ministério Público noticiou o falecimento do requerido Luis Eugênio de Godoy, postulando pela desistência da ação em relação ao mesmo, conforme Id. 58957182 (fls. 37), tendo sido homologada a desistência por meio da decisão constante no Id. 58958232 (fls. 29).

Os requeridos Nivaldo de Araújo, Varney Figueiredo, Paulo Moura, José Riva, José Quirino, Joel Quirino, Guilherme Garcia e Humberto Bosaipo, apresentaram as defesas preliminares nos Id. 58957190 (fls. 12/25), Id. 58957190 (fls. 31), Id. 58958218 (fls. 21), Id. 58958232 (fls. 34) e Id. 58958232 (fls. 37), respectivamente.

O representante do Ministério Público apresentou impugnação às defesas preliminares no Id. 58966825 (fls. 11).

Os requeridos interpuseram exceções de suspeição, razão pela qual os autos foram suspensos. As exceções foram julgadas improcedentes, conforme o teor da certidão no Id. 58966825 (fls. 37).

O requerido Humberto Bosaipo apresentou manifestação no Id. 58966832 (fls. 4), requerendo a suspensão do processo. Na decisão constante no Id. 58966832 (fls. 42) foi indeferido o pedido, mas foi suspensa a tramitação do processo diante da informação do óbito do requerido Nivaldo Araújo, para que fosse promovida a sucessão processual.

O representante do Ministério Público postulou pela desistência da ação em relação ao requerido Nilvado de Araújo, conforme Id. 58957182 (fls. 37) e Id. 58966832 (fls. 46).

Pela decisão de Id. 58968341 (fls. 35) a petição inicial foi recebida, determinando-se a citação dos requeridos, oportunidade em que juntou em apartado, a sentença

homologando o pedido de desistência da ação em relação ao requerido Nivaldo Araújo, conforme consta no Id. 58968341 (fls. 49).

O requerido Paulo Sérgio da Costa Moura foi regularmente citado no Id. 58968345 (fls. 9) e, por seu advogado, apresentou contestação no Id. 58968345 (fls. 15), alegando apenas questões relativas ao mérito, afirmando que não se recorda do recebimento do cheque da Assembleia Legislativa e, que a mera anotação do número da sua conta no verso da cártula não comprova qualquer ilícito. Ainda, afirmou que as provas decorrentes do inquérito Civil são ilícitas, por não terem observado o contraditório. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos.

O requerido Varney Figueiredo de Lima foi regularmente citado no Id. 58969323 (fls. 7) e, por seu advogado, apresentou contestação no Id. 58968345 (fls. 36), alegando que apenas cumpria suas obrigações funcionais no setor de finanças da ALMT, e não conhecia nenhum "esquema". Salientou que o cheque foi emitido e sacado após a regular tramitação do processo licitatório. Afirmou, ainda, que as provas oriundas do Inquérito Civil são ilícitas, em razão da inobservância do contraditório. Ao final, postulou pela improcedência dos pedidos.

O requerido José Geraldo Riva foi regularmente citado no Id. 58969323 (fls. 2) e, por seu advogado, apresentou contestação no Id. 58969323 (fls. 14), arguindo, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento definitivo do RE nº 852.475/SP; a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, em razão da inconstitucionalidade do provimento nº. 004/2008/CM e; ainda, a inconstitucionalidade dos provimentos 19/2013/CM, 32/2013/CM e 36/2013/CM.

No mérito, alegou que as cópias dos cheques acostados nos autos são ilegíveis e, por isso, inaptas para comprovar o suposto dano ao erário, bem como havia divergência na quantidade indicada na inicial, onde apontou que seriam trinta e quatro (34) cheques, mas nos autos constavam apenas trinta (30) cheques emitidos pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso à empresa A.L.C. da Silva Serviços.

Asseverou que não agiu de maneira ímproba, afirmando que a contratação da empresa em questão seguiram todos os tramites da lei de licitações, não havendo dolo ou culpa em sua

conduta ao assinar os cheques de pagamento. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Na decisão constante no Id. 58969327 (fls. 26) foi indeferido o pedido de sobrestamento do processo até o julgamento do RE n. 852.475/SP.

Os requeridos Joel Quirino Pereira, Jose Quirino Pereira (Id. 58969327 - fls. 57/58), Guilherme da Costa Garcia (Id. 58968345 - fls. 9) e Humberto Melo Bosaipo (Id. 58969327 - fls. 35/36), foram regularmente citados, mas não apresentaram contestação, conforme certidão de Id. 58969327 (fl. 60).

O representante do Ministério Público apresentou impugnação no Id. 58969327 (fls. 61), rechaçando as preliminares arguidas por todos os requeridos, ratificando os argumentos da inicial, requerendo a decretação da revelia dos requeridos Guilherme da Costa Garcia, Humberto Melo Bosaipo, Joel Quirino Pereira e José Quirino Pereira, bem como o saneamento do processo e a fixação dos pontos controvertidos.

Pela decisão proferida no Id. 58969331 (fls. 25), foi decretada a revelia dos requeridos Guilherme da Costa, Joel Quirino e José Quirino; o processo foi saneado e as partes foram intimadas, quanto as provas que pretendiam produzir.

O representante do Ministério Público apresentou manifestação no Id. 58969331 (fls. 36), requerendo a produção de prova oral.

Os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo manifestaram sobre as provas no Id. 58969331 (fls. 50 e 62). Os requeridos Guilherme da Costa, Joel Quirino e José Quirino são revéis, conforme decisão constante no Id. 58969331 (fls. 25). Os requeridos Paulo Sergio e Varney Figueiredo, embora intimados, por seus patronos, nada requereram, conforme certidão de Id. 58969331 (fls. 65).

Na decisão constante no Id. 58969331 (fls. 67) foi deferida apenas a produção de prova oral pleiteada pelas partes, determinando-se a intimação das partes para apresentarem os róis de testemunhas, bem como se concordariam com a utilização dos interrogatório e depoimentos de testemunhas arroladas e produzidas na esfera penal.

Os requeridos Paulo Moura, Varney Figueiredo, José Quirino e Joel Quirino, concordaram com a utilização dos depoimentos constantes nas ações penais, conforme Id. 58969338 (fls. 1).

O representante do Ministério Público discordou com a utilização da prova emprestada. Sendo, na sequência, designada a audiência de instrução, conforme Id. 58969338 (fls. 5).

No Id. 58969338 (fls. 61), o representante do Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas Edil Dias Correa e Raquel Alves Coelho, tendo sido homologada a desistência das oitivas dessas testemunhas (Id. 58970192 (fls. 15)).

No Id. 58970195 (fls. 38) o requerido José Riva retificou a contestação, para reconhecer a procedência dos pedidos, afirmando que o ressarcimento do dano ao erário e a aplicação das sanções foram pactuadas no acordo de colaboração premiada, juntando o anexo da colaboração.

O representante do Ministério Público manifestou pela desistência do depoimento pessoal dos requeridos, conforme Id. 58970195 (fls. 35), a qual foi homologada pela decisão de Id. 79808938.

O processo foi migrado para o sistema PJE, sendo as partes intimadas para manifestar eventual desconformidade (Id. 62464670). O representante do Ministério Público e os requeridos José Quirino e Joel Quirino apresentaram manifestação nos Id. 59793365 e Id. 62464670.

O representante do Ministério Público juntou aos autos a colaboração premiada firmada pelo requerido José Geraldo Riva, especificamente, o anexo 17 "Operação Arca de Noé - Utilização de Empresas de Existência Meramente Formal", conforme Id. 59799716.

Pela decisão constante no Id. 107073262 foi determinada a intimação das partes, para manifestarem se concordavam com a utilização do depoimento do colaborador José Riva e com os depoimentos das testemunhas arroladas, como prova emprestada produzida nos processos de n. 0005699-56.2006.8.11.0041 (Juízo Titular 01) e; n. 0009890-13.2007.8.11.0041.

Os requeridos José Quirino, Joel Quirino (Id. 109666284) e o representante do Ministério Público (Id. 110807613), concordaram com a utilização da prova emprestada. Já os requeridos José Riva, Humberto Bosaipo, Guilherme Garcia, Varney Figueiredo e Paulo Moura, deixaram decorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de Id. 110813072.

No Id. 111834049 foi proferida decisão determinando o traslado dos depoimentos do requerido colaborador José Geraldo Riva e das testemunhas Nilson Roberto Teixeira (autos n.º 0009890-13.2007.8.11.0041) e Hugo Tailor Rodrigues Domingues Coelho (autos n.º 005699-56.2006.8.11.0041), para estes autos, designando-se audiência de instrução para oitiva das testemunhas Gustavo Tiago da Silva Albino e Aeceo Luiz Cavalcante da Silva, arroladas pelo Ministério Público.

Nos Id. 112450092, Id. 112450093 e Id. 112429614 foram juntados os depoimentos do requerido colaborador José Geraldo Riva e das testemunhas Nilson Roberto Teixeira e Hugo Tailor Rodrigues Domingues Coelho.

O representante do Ministério Público manifestou pela desistência da oitiva da testemunha Aeceo Luiz Cavalcante da Silva, conforme Id. 116051582.

Na decisão constante do Id. 116158378 foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Aeceo Luiz Cavalcante da Silva, arrolada pelo requerente. Foi ouvida a testemunha Gustavo Tiago da Silva Albino, arrolada pelo requerente; tendo sido declarada encerrada a instrução processual, bem como foi determinada a intimação das partes, para apresentarem os memoriais finais.

O representante do Ministério Público apresentou os memoriais finais no Id. 118385508. Os requeridos Humberto Bosaipo, José Quirino, Joel Quirino e José Riva, apresentaram seus memoriais finais nos Id. 119300294, Id. 119551568 e Id. 120624741, respectivamente.

Os requeridos Guilherme Garcia, Varney Figueiredo e Paulo Moura deixaram decorrer o prazo, e não apresentaram os memoriais finais, conforme certidão constante no Id. 120882145.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de **Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário c/c Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa**, com pedidos liminares, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face de **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Guilherme da Costa Garcia, Luiz Eugênio de Godoy, Nivaldo de Araújo,**

Varney Figueiredo de Lima, Paulo Sérgio da Costa, José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira, por terem, em tese, fraudado processo licitatório, para desvio e apropriação de recursos públicos do Poder Legislativo Estadual, por meio de depósitos bancários à empresa A.L.C. da Silva - Serviços.

Em primeiro lugar, consigno que em razão do falecimento dos requeridos Nivaldo de Araújo e Luiz Eugênio de Godoy, o representante do Ministério Público postulou pela desistência em relação a esses requeridos, a qual foi homologada pelas decisões constantes no Id. 58958232 (fls. 29) e Id. 58968341 (fls. 49).

Passo a análise da prejudicial de mérito arguida pelo requerido Humberto Melo Bosaipo, em seus memorias finais, alegando que fatos narrados na exordial ocorreram há mais de vinte (20) anos, tendo ocorrido a prescrição da sanção de multa civil.

É importante ressaltar que a ação foi proposta antes do advento da Lei n.º 14.230/2021, que trouxe profundas alterações acerca da responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa, prevista na Lei n.º 8.429/92.

Sobre a aplicação da nova lei, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 843.989/PR, processo-paradigma do Tema n. 1.199, fixou as seguintes teses:

- “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”

As teses acima transcritas possuem caráter vinculante, nos termos do disposto nos arts. 927, inc. III e 987, § 2º, ambos do Código de Processo Civil e, assim, devem ser observadas nos processos em curso, de modo que a nova norma será aplicada de imediato e não haverá retroatividade para as questões de caráter processual; para as alterações de caráter material, haverá retroatividade, se a nova norma for mais benéfica, respeitada a coisa julgada.

Assim, é possível visualizar a irretroatividade da nova regra prevista na Lei nº 14.230/2021, para o reconhecimento da prescrição, uma vez que a propositura da presente ação se deu em 14/05/2007, anterior à vigência da citada lei.

Verifica-se dos autos que o representante do Ministério Público, legitimado para a propositura da ação para responsabilização por ato de improbidade administrativa, tinha ciência dos fatos desde 19/11/2003, quando foi determinada a instauração de inquérito civil (SIMP - 000328-02/2004), junto à 23ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, além de outras providências, inclusive na esfera penal, para apurar suposto esquema de desvio de recursos públicos e atos de improbidade administrativa praticada em benefício da empresa A.L.C. da Silva Serviços (Id. 58947983 - fls. 47).

Esta ação somente foi distribuída em 14/05/2007, data em que se tem por interrompida a prescrição.

A regra de prescrição era prevista no artigo 23, da redação anterior da Lei 8.429/1992, o seguinte:

“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

(...).”

Deste modo, o termo inicial da contagem do prazo prescricional será a data em que o fato se tornou conhecido, ou seja, em 19/11/2003, sendo que a presente ação foi

proposta em 14/05/2007, de forma que nesse interregno não decorreu prazo suficiente para configurar a prescrição, razão pela qual, **afasto** a prejudicial arguida pelo requerido Humberto Bosaipo.

Na sequência, passo ao exame do mérito da ação.

Inicialmente, esclareço que com a publicação da Lei Federal nº 14.230, de 25/10/2021, foram promovidas significativas alterações na Lei n. 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º, do art. 37, da Constituição Federal e; dá outras providências.

Destaca-se, ainda, que a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, ao art. 1º e parágrafos, da Lei n. 8.429/92, estabelece que apenas as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 serão consideradas atos de improbidade administrativa, ou seja, somente se admite responsabilizar os atos dolosos praticados com vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, não bastando a voluntariedade do agente, *in verbis*:

“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **não bastando a voluntariedade do agente.**

§ 3º O **mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.**” (grifo nosso).

Ainda, vejamos a jurisprudência do nosso Tribunal:

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1.199 DO STF – ART. 1.030, II, CPC – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO – FRAUDE DEMONSTRADA – DIRECIONAMENTO DO OBJETO À EMPRESA PRÉ-DETERMINADA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA – DOLO – ATO ÍMPROBO CONFIGURADO – JUÍZO DE RETRAÇÃO NEGATIVO – ACÓRDÃO MANTIDO. 1. NO CASO, RESTANDO **Demonstrado o dolo na conduta do agente, não se verifica a existência de**

divergência com os fundamentos adotados na Tese de Repercussão Geral AFETA DO TEMA N. 1.199 DO STF 2. “A Tese de Repercussão Geral (Tema nº 1199) não impôs novo julgamento da causa à luz da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. De outro lado, cuida-se de questão a ser analisada pelo Tribunal Superior no julgamento do recurso especial.” (TJMT, JUÍZO DE RETAÇÃO N. 0042761-86.2013.8.11.0041, 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, REL. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, J. 18.07.2023). (N.U 0003325-50.2007.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/08/2023, Publicado no DJE 01/09/2023).”

Ressalta-se, ainda, que o art. 17, §10-D, da mencionada lei, estabelece que: “Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei”.

Como já esclarecido acima, no Tema n. 1.199 do STF, foram fixadas teses sobre a aplicação da nova Lei de Improbidade Administrativa, que possuem caráter vinculante de aplicação obrigatória.

Feitas essas considerações, verifico que no caso em comento, a petição inicial afirma que os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo, atuando respectivamente como Presidente e 1º Secretário da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, teriam praticado atos de improbidade que causaram danos ao erário, enriquecimento ilícito e ofensa a princípios da Administração Pública, mediante fraude à licitação e desvio de recursos públicos, por meio da emissão de trinta e quatro (34) cheques em favor da empresa A.L.C. da Silva - Serviços.

Consta que a referida pessoa jurídica era inexistente, e que teria sido constituída de forma fraudulenta pelos requeridos José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira, os quais teriam sido os contadores responsáveis pela sua constituição.

Segundo consta da petição inicial, os requeridos Guilherme Garcia e Varney Figueiredo, eram responsáveis à época dos fatos pelo setor de finanças, da ALMT, e estes teriam autorizado os pagamentos dos cheques emitidos. Já o requerido Paulo Moura era assessor especial da Presidência e teria sido beneficiário do cheque nº 007065, emitido e sacado da conta da Assembleia Legislativa, em nome da empresa A.L.C. da Silva Serviços.

O representante do Ministério Público apontou que tais ilegalidades, consistente no uso de empresa "de fachada", para o desvio de verba pública, configurou a prática dos atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 9º, *caput* e incisos, 10, *caput* e incisos e, o art. 11, todos da Lei n.º 8.429/92.

Pois bem. De início, saliento que o requerido José Geraldo Riva firmou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, devidamente homologado pelo o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o qual é utilizado nestes autos com finalidade de corroborar os fatos narrados na inicial.

Diante da celebração do acordo, o requerido José Geraldo Riva reconheceu os atos ímprobos imputados na petição inicial, de forma que o reconhecimento das condutas imputadas ao requerido terá caráter declaratório do cometimento dos atos de improbidade administrativa, uma vez que se mostra útil e necessária, porquanto caso descumpridas as condições pactuadas na colaboração premiada, poderá o requerente comunicar o juízo e buscar a imposição das penalidades impostas no acordo.

Ademais, sabe-se que as declarações do colaborador não perfazem prova isoladamente, devendo existir outros elementos de provas nos autos, para que o Juiz possa formar a sua convicção, sem que haja dúvida para uma condenação.

Neste sentido, cabe aqui sopesar as provas contidas na referida delação, juntada no Id. 59799725 ao Id. 59811368, uma vez que o colaborador narra detalhadamente como funcionava o esquema de desvio de verbas públicas da AL/MT, consistente no uso de inúmeras empresas fictícias, para justificar o pagamento ilegal de produtos ou serviços, que não foram prestados ou não o foram integralmente.

O colaborador informa, em síntese, que o desvio de verba pública com a utilização de empresas fictícias era uma prática rotineira e comum desenvolvida pelos deputados estaduais, para o recebimento de propina mensal, com a finalidade de manter a governabilidade do executivo. Menciona ainda, que esses desvios ocorreram entre os anos de 1995 a 2015.

Dentre as empresas que participaram do citado esquema, o colaborador mencionou a empresa A. L. C. da Silva - Serviços., sendo uma das empresas fictícias que teria sido contratada para o fornecimento de materiais e, que teria sido beneficiária dos cheques emitidos pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso nos anos de 2000 a 2002.

Percebe-se assim, que os fatos narrados pelo colaborador corroboram com o que está contido nos documentos juntados na inicial.

As provas produzidas nos autos demonstram que a empresa A. L. C. da Silva - Serviços. era, de fato, fictícia, já que o local onde deveria ser exercida a atividade empresarial, funcionava a empresa denominada BIGPEL Papelaria, desde o ano de 1996, conforme alvará de localização (Id. 58947983 - fls. 67) e fotos (Id. 58947983 - fls. 70). E ainda, não tinha cadastro na Secretaria de Fazenda Pública (Id. 58947983 - fls. 96), não houve o recolhimento previdenciário (Id. 58950046 - fls. 4), tampouco declarou o recolhimento de imposto sobre o serviço (58947983 - Pág. 83).

Ademais, o suposto proprietário, a pessoa de nome Aeceo Luiz Cavalcante da Silva, tinha na declaração de firma individual, o número do registro geral pertencente a pessoa de nome João José da Silva (Id. 58947983 - fls. 52 e 76); sequer era eleitor cadastrado (Id. 58951299 - fls. 18) e; não foi localizado nos endereços declarados no cadastro da empresa.

Além disso, observa-se que a empresa possuía o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 03.720.266/0001-05, com a data de abertura em 24/03/2000 (Id. 58947983 - fls. 54), entretanto, no dia 04/04/2000, com apenas dez (10) dias da sua abertura, foi emitido o cheque nº 003611 nominal em seu favor (Id. 58953801 - fls. 26), demonstrando que foi criada somente para receber os pagamentos indevidos, mediante os desvios de recursos públicos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Ainda, durante a instrução do processo, foi ouvida a testemunha Hugo Tador, que era o Gerente bancário da agência em que os cheques foram sacados, tendo afirmado perante este juízo que os cheques, emitidos pela Assembleia Legislativa, eram pagos sempre na presença de um servidor do setor de finanças, conforme depoimento constante no Id. 112429614.

Outrossim, os requeridos não apresentaram nota fiscal ou comprovante de recebimento dos produtos ou serviços, supostamente adquiridos, para justificar esses pagamentos realizados, tampouco comprovaram a existência do regular procedimento licitatório prévio. Certamente, esses produtos ou serviços, assim como a empresa, jamais existiram.

Portanto, não há dúvidas de que a empresa A.L.C da Silva - Serviços. era inexistente, sendo assim, o pagamento a empresa fictícia indica intenção concreta de beneficiar terceiros, com prejuízo ao erário, caracterizando o dolo na conduta ímproba.

Os requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia tinham a obrigação de averiguar se a empresa realmente existia e se os produtos foram entregues ou os serviços foram efetivamente prestados, já que eram os responsáveis por autorizar esses pagamentos. Deveriam, ao menos, ter exigido nota fiscal ou comprovante de entrega dos produtos ou serviços que tinham valores altos; mas não fizeram o mínimo do que se espera de um gestor público.

Nos autos constam trinta e uma (31) cópias de cheques emitidos pela Assembleia Legislativa, nominais em favor da empresa fictícia - A.L.C da Silva - Serviços. (Id. 58953819, Id. 58953839 e Id. 58953801), quais sejam:

1) Cheque n° 003611, no valor de R\$71.000,00 (setenta e um mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.

2) Cheque n° 003770, no valor de R\$69.000,00 (sessenta e nove mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.

3) Cheque n° 003837, no valor de R\$59.000,00 (cinquenta e nove mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.

4) Cheque n° 003659, no valor de R\$68.000,00 (sessenta e oito mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.

5) Cheque n° 003643, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais); assinados pelo requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.

- 6) Cheque n° 004380, no valor de R\$73.870,00 (setenta e três mil oitocentos e setenta reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 7) Cheque n° 004392, no valor de R\$73.775,00 (setenta e três mil setecentos e setenta e cinco reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 8) Cheque n° 004909, no valor de R\$69.000,00 (sessenta e nove mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 9) Cheque n° 005062, no valor de R\$74.000,00 (setenta e quatro mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 10) Cheque n° 005451, no valor de R\$74.000,00 (setenta e quatro mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 11) Cheque n° 008579, no valor de R\$56.000,00 (cinquenta seis mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 12) Cheque n° 008630, no valor de R\$9.717,00 (nove mil setecentos e dezessete reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 13) Cheque n° 008663, no valor de R\$68.000,00 (sessenta e oito mil reais); assinados pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 14) Cheque n° 007902, no valor de R\$58.000,00 (cinquenta e oito mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 15) Cheque n° 008611, no valor de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 16) Cheque n° 008260, no valor de R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.
- 17) Cheque n° 007597, no valor de R\$70.500,00 (setenta mil e quinhentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.

- 18) Cheque n° 008509, no valor de R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.
- 19) Cheque n° 007065, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.
- 20) Cheque n° 006880, no valor de R\$61.000,00 (sessenta e um mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.
- 21) Cheque n° 010597, no valor de R\$77.908,00 (setenta e sete mil novecentos e oito reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.
- 22) Cheque n° 012365, no valor de R\$68.240,90 (sessenta e oito mil duzentos e quarenta reais e noventa centavos); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.
- 23) Cheque n° 013233, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.
- 24) Cheque n° 013700, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.
- 25) Cheque n° 015560, no valor de R\$72.927,00 (setenta e dois mil novecentos e vinte e sete reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.
- 26) Cheque n° 015920, no valor de R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.
- 27) Cheque n° 015482, no valor de R\$55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.
- 28) Cheque n° 016060, no valor de R\$51.250,00 (cinquenta e um mil e duzentos e cinquenta reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.
- Já os cheques n° 006868 (Id. 58953819 - fls. 54), n° 007653 e n° 014350 (Id. 58953839 - fls. 6), estão ilegíveis, não sendo possível identificar o valor e a empresa beneficiada, de modo que não poderão ser objeto de análise.

Esses cheques foram emitidos pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, por meio de seus representantes à época, que era os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Bosaipo, que detinham a competência para autorizar esses pagamentos, totalizando o valor de R\$1.868.587,90 (um milhão, oitocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa centavos).

No entanto, a empresa beneficiária desses pagamentos era fictícia e não forneceu nenhum produto ou serviço, conforme já esclarecido acima, de modo que os requeridos efetivamente causaram danos ao erário ao permitiram esses pagamentos sem a devida contraprestação.

O responsável pelo setor de finanças era o requerido Guilherme Garcia e, juntamente com os requeridos José Riva e Humberto Bosaipo, assinou alguns dos cheques autorizando esses pagamentos indevidos, sendo no valor total de R\$756.362,00 (setecentos e cinquenta e seis mil trezentos e sessenta e dois reais), correspondentes a soma dos cheques n° 003611, n° 003659, n° 003643, n° 004380, n° 004392, n° 004909, n° 005062, n° 005451, n° 008579, n° 008630, n° 008663, n° 007902 e n° 008611.

O requerido Paulo Moura, que a época dos fatos era assessor especial da Presidência, depositou em sua conta os cheques n° 7063 e 7065, sendo este último nominal à empresa fictícia A.L.C da Silva - Serviços., no valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em 27/04/2001 (Id. 58953839 - fls. 38/43).

Conforme o extrato da conta bancária do requerido Paulo Moura, houve de fato o depósito em sua conta no valor total de R\$10.000,00 (dez mil reais), na data de 27/04/2001, sendo o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), referente ao cheque n° 7065 (Id. 58953819 - fls. 52), no qual o requerido não apresentou nenhuma justificativa pelo recebimento desses valores em sua conta.

Todos esses fatos demonstram a prática de atos de improbidade administrativa, ficando evidente a existência de conluio entre os agentes públicos com o intuito de desviar dinheiro público.

Assim, restou sobejamente demonstrada que os requeridos efetuaram os pagamentos para empresa fictícia sem a devida contraprestação, sem qualquer emissão de nota fiscal ou comprovante de entrega dos serviços. Resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nenhum elemento foi trazido que pudesse afastar tal convicção, ou ainda indicar a boa-fé dos requeridos, de forma que resta caracterizada a prática de atos de improbidade administrativa.

Consta dos autos também, que os recursos desviados da Assembleia Legislativa, posteriormente, retornavam para ALMT, visando atender o esquema narrado pelo colaborador José Geraldo Riva, em sua colaboração premiada, bem como ratificada em depoimento prestado em juízo, no Id. 112450092.

Sua condição de colaborador premiado, do qual efetivamente participou do esquema de desvio de recursos públicos, mediante contratação de empresas inexistentes, ainda que venha de pessoa cujo comportamento anterior seja ética e socialmente reprovável, não retira o valor dos depoimentos prestados em relação aos pagamentos efetuados por meio de cheques sem a devida contraprestação, considerando que em relação a este fato existem outros elementos de prova que encontram harmonia com o depoimento do colaborador premiado, evidenciando sua ocorrência.

Assim, diante da clareza dos elementos de prova documental, em somatório com a colaboração premiada, pode-se concluir que os requeridos efetivamente causaram prejuízo ao erário.

No mais, em relação aos requeridos José Quirino e Joel Quirino, verifico que não há qualquer ação/omissão dolosa capaz de configurar ato de improbidade administrativa, pelo contrário, não há nos autos indícios suficientes de suas autorias na constituição da empresa A.L.C. da Silva - Serviços.

Também, não há provas de que o requerido Varney Figueiredo teria sido o responsável por autorizar os pagamentos à empresa fictícia, uma vez que em nenhum dos cheques consta a sua assinatura.

Verifica-se que as imputações atribuídas aos requeridos José Quirino, Joel Quirino e Varney Figueiredo se deram de forma abstrata e baseada em suposições, não existindo nos autos,

algum documento por eles assinado ou algum ato por eles praticado, capaz de comprovar terem eles agido com dolo, com o objetivo de se beneficiar de um ato ilícito. Assim, impõe-se afastar a responsabilidade destes requeridos.

Dessa forma e, em atenção ao exposto acima, verifica-se que dentre as tipificações contidas na inicial, aquela prevista no art. 10, da Lei n.º 8.429/92, melhor se amolda aos fatos.

Portanto, os requeridos José Riva, Humberto Bosaipo, Guilherme Garcia e Paulo Moura devem responder pela prática dos atos de improbidade descritos no art. 10, *caput*, da Lei n.º 8.429/92. Vejamos:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...).”

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92) tutela o dever de probidade do agente público, que é o dever de: o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. (CAETANO, Marcello. Manual de Direito Administrativo. 1ª ed. brasileira, t. II/684. Rio de Janeiro: Forense, 1970 apud SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 649).

O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica, o que ocorreu no caso em questão.

Observa-se que, o dolo restou configurado no momento em que os requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia, como ordenadores de despesas e responsáveis pelo setor de finanças da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, autorizaram o pagamento para a empresa fictícia A.L.C. da Silva - Serviços., sem a devida contraprestação, causando dano ao erário.

No que tange a conduta dolosa do requerido Paulo, esta se caracterizou no momento em que ele recebeu o cheque nº 7065 nominal a empresa fictícia e depositou em sua conta bancária pessoal, o que causou prejuízo aos cofres públicos.

A propósito, sobre o dolo, vejamos o entendimento jurisprudencial:

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1.199 DO STF – ART. 1.030, II, CPC – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO – FRAUDE DEMONSTRADA – DIRECIONAMENTO DO OBJETO À EMPRESA PRÉ-DETERMINADA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA – DOLO – ATO ÍMPROBO CONFIGURADO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO – ACÓRDÃO MANTIDO. 1. **NO CASO, RESTANDO Demonstrado o dolo na conduta do agente, não se verifica a existência de divergência com os fundamentos adotados na Tese de Repercussão Geral AFETA DO TEMA N. 1.199 DO STF.** 2. “A Tese de Repercussão Geral (Tema nº 1199) não impôs novo julgamento da causa à luz da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. De outro lado, cuida-se de questão a ser analisada pelo Tribunal Superior no julgamento do recurso especial.” (TJMT, JUÍZO DE RETRATAÇÃO N. 0042761-86.2013.8.11.0041, 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, REL. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, J. 18.07.2023). (N.U 0003325-50.2007.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/08/2023, Publicado no DJE 01/09/2023).”

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - TEMA 897 DO STF - NÃO OCORRÊNCIA - MÉRITO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021 - ELEMENTO SUBJETIVO DOLO - DEVIDAMENTE COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. **Prescrição. São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF).** 2. Mérito. Aquisição de grande quantidade de combustível pela Casa Legislativa do Município de Cuiabá/MT, considerando-se a frota de veículos e o período de utilização: 60.000 (sessenta mil) litros de gasolina, 25.000 (vinte e cinco mil) litros de álcool e 300 (trezentos) litros de óleo lubrificante. 3. Fatos comprovados por auditoria que atesta celeridade atípica no procedimento, aquisição de quantidade de combustível superior à demanda da entidade, em cotejo com período de utilização (dois meses) e a quantidade de veículos (dois) da frota. 4. **Notas fiscais emitidas pela empresa vencedora do certame evidenciam a irregularidade do procedimento, porquanto não há informações mínimas acerca dos produtos fornecidos.** 5.

Demonstrado o dolo específico do recorrente em praticar as condutas vedadas pela lei em benefício próprio e prejuízo ao erário e à coletividade, impõe-se a manutenção da sentença condenatória. 6. Recurso desprovido”. (N.U 0010263-34.2013.8.11.0041, Relator: Antonio Veloso Peleja Junior, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 14/03/2023, publicado no DJE 21/03/2023) (grifo nosso.)

“RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR - MÉRITO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.320/2021- DOLO DEMONSTRADO NA HIPÓTESE – DANO AO ERÁRIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – RECURSOS DESPROVIDOS – SENTENÇA MANTIDA. 1. **Restando demonstrado, no caso concreto, o dolo específico dos recorrentes em praticar as condutas vedadas pela lei em benefício próprio e prejuízo ao erário e à coletividade, impõe-se a manutenção da sentença que lhes impôs condenação pela prática de ato ímprobo.** 2. Recursos desprovidos.” (N.U 0008931-83.2012.8.11.0003, Relator: Gerardo Humberto Alves Silva Junior, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 07/02/2023, publicado no DJE 07/03/2023). (grifo nosso).

Desse modo, estando suficientemente comprovados os fatos descritos na inicial, com relação aos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo, Guilherme Garcia e Paulo Moura, configurada a prática do ato de improbidade administrativa descrita no art. 10, da Lei 8.429/92, resta apenas definir qual ou quais as penalidades, entre as várias previstas na Lei nº 8.429/92, são adequadas ao ato de improbidade administrativa, praticado pelos requeridos, no caso em apreço.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece as sanções cabíveis para a hipótese de configuração de ato ímprobo:

“Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

No âmbito da legislação infraconstitucional, as condutas ímprobas imputadas aos requeridos José Geraldo Riva, Humberto Bosaipo, Guilherme Garcia e Paulo Sergio estão bem definidas na petição inicial, à qual me reporto, destacando que foi praticado na forma tipificada no artigo 10, da Lei nº 8.429/92, sendo que as sanções correspondentes estão previstas no art. 12, inciso II, da citada lei.

“Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...).

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;(...).”

Delineados os parâmetros em relação à aplicação da sanção, passo a valorar as condutas dos requeridos Humberto Bosaipo, Guilherme Garcia e Paulo Moura.

Em relação ao requerido José Geraldo Riva, deixo de aplicar as sanções previstas na lei de improbidade, em razão do acordo de colaboração premiada firmado por este requerido perante o Ministério Público, conforme já exposto acima.

Diante do grau de seriedade do ato de improbidade administrativa praticado pelos requeridos Humberto Bosaipo, Guilherme Garcia e Paulo Moura, atenta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta a extensão do dano causado entendo que a adequação de algumas das sanções previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992, será suficiente para a reprovação e responsabilização dos requeridos.

A imposição de ressarcimento ao erário aos requeridos se faz necessária e exprime a ideia de contraprestação, equivalente à reparação dos danos, efetivamente causados pelos requeridos que, ilicitamente, contribuíram para a sua ocorrência.

No tocante à perda da função pública entendo que esta sanção deve ser aplicada somente ao agente público, quando verificada maior gravidade das condutas lesivas ao erário e, em casos excepcionais, como descreve a própria lei. Assim, não aplicarei tal sanção.

Em relação à penalidade de suspensão dos direitos políticos, entendo que esta sanção deve ser aplicada aos requeridos Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia, uma vez que estes como responsáveis pelos pagamentos realizados para empresa fictícia, tinham o dever de orientar os demais servidores a praticar atos lícitos.

Em relação a sanção de multa civil, entendo que esta deve ser aplicada aos requeridos Humberto Bosaipo, Guilherme Garcia e Paulo Moura, também a título de reprovação da conduta dos requeridos e na forma estabelecida pelo art. 12, inciso II, da Lei 8.429/1992.

Ainda, em relação a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário entendo perfeitamente cabível aplicação da pena aos requeridos Humberto Bosaipo, Guilherme Garcia e Paulo Moura, já que concorreram para a prática do ato ilícito, demonstrando assim, não preencherem os requisitos exigidos a qualquer um que venha a manter vínculo jurídico-administrativo ou contrato com a Administração Pública.

Assim, as sanções serão aplicadas de forma cumulativa aos requeridos que, efetivamente, participaram do esquema ilícito, visando obter vantagem indevida e, causando prejuízo ao erário.

Dessa forma, em relação ao requerido **José Geraldo Riva, julgo procedentes os pedidos**, a fim de reconhecer e declarar a existência de ato de improbidade administrativa, na forma do art. 10, caput, da Lei n.º 8.429/92, deixando, contudo, de aplicar sanção, haja vista o termo de colaboração premiada existente nos autos.

Em relação aos requeridos **Varney Figueiredo de Lima, José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira**, não havendo provas suficientes da prática do ato ímprobo doloso imputado aos requeridos, **julgo improcedentes os pedidos**, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Já em relação aos requeridos **Humberto Melo Bosaipo, Guilherme da Costa Garcia e Paulo Sergio da Costa Moura**, por incorrerem nas condutas descritas no art. 10, caput, da Lei n.º

8.429/92, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, para **condená-los nas** sanções do art. 12, inciso II, da referida Lei nº 8.429/92, conforme abaixo:

- Os requeridos Humberto Bosaipo; Guilherme Garcia e; Paulo Moura; ao ressarcimento integral do dano ao erário, de forma solidária, no valor de R\$1.868.587,90 (um milhão, oitocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa centavos). Contudo, limito a responsabilidade do requerido Guilherme Garcia, quanto ao ressarcimento do dano, no valor de R\$756.362,00 (setecentos e cinquenta e seis mil trezentos e sessenta e dois reais) e; do requerido Paulo Moura, quanto ao ressarcimento do dano, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

- Ao requerido Humberto Bosaipo, aplico a multa civil em valor idêntico ao do dano causado, ou seja, o valor de R\$1.868.587,90 (um milhão, oitocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa centavos). Aplico, também, ao requerido Guilherme Garcia, a multa civil no valor de R\$756.362,00 (setecentos e cinquenta e seis mil trezentos e sessenta e dois reais) e; ao requerido Paulo Moura, no valor de no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

- Aplico aos requeridos Humberto Bosaipo; Guilherme Garcia e; Paulo Moura; a penalidade de proibição de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco (05) anos;

- Suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de cinco (05) anos, exclusivamente, aos requeridos Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia.

Sobre o valor referente ao ressarcimento do dano, será acrescido de juros moratórios de um (01) por cento ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, que incidirão a partir da data do efetivo prejuízo, nos termos do art. 398, do Código Civil e da Súmula nº 54/STJ.

Sobre o valor da multa civil, será acrescido de juros moratórios de um (1%) por cento ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, ambos incidindo a partir da data da sentença.

Por fim, condeno os requeridos Humberto Bosaipo; Guilherme Garcia e; Paulo Moura, ao pagamento das custas e despesas processuais *pro rata*.

Por consequência, **julgo extinto** o processo com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.


Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 23 de julho de 2024.

Célia Regina Vidotti

Juíza de Direito

 Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI
23/07/2024 13:45:09
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAQPQSPFBG>
ID do documento: 163057264

 PJEDAQPQSPFBG

IMPRIMIR

GERAR PDF